SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000667-27.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Nelson Expedito Luiz

Requerido: Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação movida por **Nelson Expedito Luiz** em face de **Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico** para restituição de quantia de R\$ 611,49 (seiscentos e onze reais e quarenta e nove centavos) decorrente do pagamento de dois boletos de plano de saúde e indenização por danos morais não inferiores a 40 salários mínimos, em razão da negativa de atendimento em consulta médico-hospitalar. Alegou que o primeiro boleto foi pago em 10/09/2015 e o segundo boleto emitido com vencimento para o dia 21/10/2015. Sustentou que no dia 07/10/2015, foi negado atendimento. Assevera que, além de pagar o primeiro boleto, pagou o segundo mesmo sem ter utilizado o plano. Após vária tentativas para solucionar o problema, sem êxito, solicitou o cancelamento que foi confirmado em 30/10/2015. Entretanto, não foi reembolsado pelos valores pagos.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 58/71), pleiteando a improcedência do pedido por ausência de provas da negativa de atendimento e do dissabor suportado.

Réplica às fls. 106/110.

Designada audiência de instrução (fls. 154/156).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade da ré Unimed Paulistana para responder a presente demanda, passando à análise do mérito, nos termos do artigo 488 do CPC.

Consigna-se que, nos termos da Súmula 101 do E. Tribunal de Justiça, é inquestionável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor é o beneficiário final do contrato em apreço, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, o prestador de serviços assume os riscos de sua atividade empresarial perante seus clientes.

Trata-se de pedido de reembolso da quantia de R\$ 611,49 paga pelo autor a título de mensalidade de plano de saúde e indenização por danos morais na quantia de 40 salários mínimos.

Quanto à extensão dos danos materiais, verifico que o autor demonstrou a negativa de atendimento em consulta no dia 07/10/2015 (fl. 26). Contudo, não há como saber se os boletos foram adimplidos diante da falta de comprovação do pagamento.

Da mesma forma, a nota fiscal de fls. 23/24 não é apta a embasar o pleito. Isso porque, se refere a duas consultas realizadas no dia 10/09/2015, no valor de R\$ 149,77 cada uma, e não foi objeto de pedido de reembolso, consoante se depreende da inicial. O pedido deve ser certo e determinado, pois a atuação do juiz está adstrita a ele e, no caso em tela, não houve pedido de reembolso deste valores, portanto, não há que se discutir nesse ponto.

Seguindo, não foi amealhado, nesse contexto, um único dado que respaldasse o pagamento dos boletos pelo autor, de sorte que quanto ao assunto se reconhece que ele não se desincumbiu do ônus que lhe impunha o art. 373, I, do Código de Processo Civil, deixando de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

De rigor, a conclusão de que houve a negativa no dia 07/10/2015.

Por outro lado, ainda que se reconheça que o pagamento ocorreu, inexiste, nos autos, base minimamente sólida para acolher a pretensão de restituição.

Por tais razões, é improcedente, também, o pedido de indenização por danos morais, pois o autor não comprovou que efetivou o pagamento das mensalidades. Apenas haveria dano indenizável pela negativa injustificada, se houvesse a comprovação do adimplemento.

Portanto, não ficou evidenciado o defeito na prestação do serviço.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reembolso da quantia de R\$ 611,49 e dos danos morais.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 19 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA